



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEMP/arn

AUDITORIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - OBRA DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE ERECHIM/RS - REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PROJETOS - RESOLUÇÃO N° 70/2010 DESTE CONSELHO.

Nos termos do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Considerando os parâmetros técnicos informados pela Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT, **demonstrando a regularidade da documentação e dos projetos da Obra do Fórum de Erechim/RS, nos termos da Resolução n° 70/2010 deste e. Conselho Superior,** impõe-se a homologação do Relatório Final de Auditoria, determinando que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região observe as recomendações traçadas no referido trabalho, mormente os procedimentos de aprovação da documentação estabelecidos pela Prefeitura de Erechim/RS. **Relatório Final de Auditoria homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria n° **CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000**, em que é Recorrente e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região com vistas a determinar se a obra de construção do Fórum Trabalhista de Erechim/RS atende aos preceitos da Resolução n° 70/2010 deste e. Conselho Superior, que dispõe sobre os requisitos a serem observados para a realização de obras públicas.

Este e. Conselho expediu Ofício Circular n° 48/2010-CSJT.SG.ASCAUD, em outubro de 2010, solicitando documentos relacionados às obras dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou vários documentos inerentes à construção do Fórum Trabalhista de Erechim/RS.

A referida documentação foi examinada pelo ASCAUD/CSJT, que solicitou a apresentação de outros documentos.

A Assessoria de Controle e Auditoria - ASCAUD/CSJT emitiu o Parecer Técnico Final n° 2/2012, às fls. 56/77-PE/PDF, datado de 7/5/2012.

A ASCAUD/CSJT prestou informações complementares a este Relator, em face da ressalva apresentada acerca de possível inobservância do princípio do interesse público, consubstanciada na confecção de uma churrasqueira na copa do Fórum de Erechim/RS.

A Excelentíssima Conselheira Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou a distribuição do feito no âmbito do Conselho, nos termos do art. 89 da Resolução CSJT n° 70/2010 e do art. 12, IX, do RICSJT.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

I - CONHECIMENTO

Nos termos dos artigos 12, IX, e 75 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** da presente auditoria.

II - MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região visando determinar se a obra de construção do Fórum Trabalhista de Erechim/RS atende aos preceitos da Resolução n° 70/2010 deste e. Conselho Superior, que dispõe sobre os requisitos a serem observados para a realização de obras públicas.

O Relatório Final de Auditoria n° 2/2012 de fls. 56/77-PE/PDF, informa que a documentação inerente ao Fórum de Erechim foi examinada, para atestar se a obra está compatível com a Resolução n° 70/2010. Informa, ainda, que foram examinados os seguintes documentos:

- I. declaração da disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e o resultado de viabilidade;
- II. projeto arquitetônico, com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;
- III. planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da resolução, juntando relatório técnico circunstanciado, quanto for o caso;
- IV. planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

referenciais de áreas definidos no anexo I da resolução;

- V. parecer da unidade de controle interno do Tribunal quanto ao entendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na resolução.

A auditoria ressaltou, expressamente, os seguintes aspectos na documentação da obra:

“ANÁLISE DOCUMENTAL

Em outubro de 2010, o então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Milton de Moura França, enviou aos Tribunais Regionais do Trabalho o Ofício Circular n.º 48/2010 – CSJT.SG.ASCAUD para solicitar documentos relacionados às suas obras.

O TRT da 4ª Região replicou, enviando uma série de documentos; porém, alguns dados requeridos não foram enviados ou foram remetidos de forma incompleta. Tendo isso em conta, esta Assessoria elaborou parecer técnico preliminar com o fito de examinar os dados encaminhados e, conforme o caso, indicar os documentos faltantes.

O aludido parecer foi enviado para o Tribunal Regional, que encaminhou documentos complementares por meio eletrônico.

Neste momento, apresenta-se a análise dos documentos recebidos, para atestar se as obras submetidas a verificação se mostram compatíveis com a Resolução CSJT n.º 70/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

Informe-se que os principais documentos sobre os quais se baseou a análise são os seguintes:

Declaração da disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e o resultado do estudo de viabilidade;

Projeto arquitetônico, com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;

Planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da resolução, juntando relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;

Planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no anexo I da resolução;

Parecer da unidade de controle interno do Tribunal quanto ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na resolução.

Ressalte-se que os mencionados documentos visam demonstrar se o empreendimento atende aos seguintes requisitos:

Há terreno com dimensões adequadas e com características de solo que permitam a execução do empreendimento sem que haja grandes gastos com fundações;

A posse do terreno é mansa e pacífica, evidenciando impossibilidade de eventuais litígios futuros pela propriedade do imóvel;

O TRT elaborou estudos preliminares que atestem a viabilidade da obra, sob os aspectos técnico, legal, econômico, social e ambiental;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

O custo da obra é razoável;

Os projetos foram aprovados pelas Prefeituras;

As áreas dos ambientes da construção são compatíveis com as áreas-limite indicadas no normativo;

Há parecer do controle interno atestando a conformidade da obra com a resolução;

Os princípios orçamentários relativos ao convênio efetuado para realização da obra estão sendo devidamente atendidos.

É relevante informar o entendimento desta Assessoria de que, neste momento, não há como a Resolução CSJT n.º 70/2010 ser integralmente atendida pelos Tribunais Regionais, por conta do natural período de adaptação ao novo normativo.

Declaração de disponibilidade do terreno em condição regular para a execução da obra e o resultado do estudo de viabilidade

Verificou-se que o TRT enviou documento que atesta a existência de terreno em situação regular, bem como que este detém características de solo adequadas ao empreendimento.

Constatou-se também que o Tribunal Regional não enviou estudo preliminar para a obra que pretende executar. Porém, devido ao fato de a Resolução ter entrado em vigência em momento posterior à elaboração do projeto, opina-se por relevar a exigência.

Verificação da existência de projeto arquitetônico com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes.

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou o projeto arquitetônico da obra e forneceu declaração de que obteve parecer favorável da Prefeitura de Erechim, faltando apenas o pagamento da taxa para conclusão dos procedimentos, conforme se depreende do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

trecho abaixo transcrito - originado de documento emitido pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEARQ) do TRT em 19/03/2012:

“Outrossim, informo que já nos foi comunicada a aprovação do projeto de arquitetura pela Prefeitura de Erechim, restando o pagamento da taxa para a retirada dos projetos com o carimbo da aprovação”.

Apesar da informação do Tribunal Regional de que é iminente a conclusão do procedimento para obtenção da aprovação, conclui-se que a formalização da aprovação decorrente do pagamento da taxa é necessária para o início da execução da obra.

Verificação do custo da obra

A análise de custos da obra tem por base as disposições de dois normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012.

O art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010 estabelece diretrizes relacionadas ao custo de cada obra. Reza que os valores dos itens do orçamento devem obedecer ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Dispõe ainda que, em caso de impossibilidade de se utilizar o SINAPI, as fontes de consulta devem ser informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório:

Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas descritas no inciso III do art. 9º desta Resolução.

(...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei n.º 12.465/2011), em seu art. 125, também estabelece alguns requisitos relacionados a custos de obras públicas, a saber: a necessária utilização de composições do SINAPI para definição do custo global de obras e serviços de engenharia; a apuração dos custos por meio de pesquisa de mercado caso não haja composição correspondente no SINAPI; a necessária existência de Anotação de Responsabilidade Técnica do(a) Engenheiro(a) responsável pela elaboração do orçamento; e a necessária evidenciação da composição do BDI - Benefícios e Despesas Diretas. Cite-se o mencionado artigo:

Art. 125. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a Administração Federal desenvolva sistemas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput deste artigo, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pela Administração.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos de referência, serão adotadas variações locais dos custos, quando constantes do sistema de referência utilizado e, caso não estejam previstas neste, poderão ser realizados ajustes em função das variações locais, devidamente justificados pela Administração.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata o art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

II - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

III - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1o deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6° No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6°, inciso VIII, alínea "a", da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput deste artigo, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7o desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput deste artigo, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do art. 65, § 1º, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7º O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 8º Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, a que se refere o caput deste artigo, aquelas que apresentem descrição semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.

Tendo em vista os mencionados normativos, efetuou-se a verificação do custo da obra. As seguintes perguntas foram respondidas:

As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra?

Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

As composições que, juntas, correspondem a 75% do valor global da obra, possuem valores compatíveis com o SINAPI?

Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a planilha orçamentária?

Foi indicada a composição do BDI?

O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis?

A respeito das questões acima dispostas, efetuaram-se as verificações indicadas nos itens de 0 a 0:

Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI

Verificou-se que, para o orçamento da obra, nem todas as composições possuem correspondência com o SINAPI. A tabela abaixo indica a quantidade de itens da planilha que possui correspondência com tal sistema de custos:

(...)

Da tabela acima, percebe-se que o SINAPI é utilizado, em média, para 28% dos itens da planilha orçamentária.

Em primeira análise, essa situação parece crítica, pois o sistema de custos indicado na Resolução CSJT n.º 70/2010 e na LDO é utilizado apenas em pequena parte das composições indicadas.

Porém, informe-se que esta Assessoria não tem condições de se posicionar peremptoriamente sobre o assunto, haja vista que o SINAPI ainda é um sistema que não engloba todos os itens que compõem uma obra pública típica.

Desse modo, conclui-se que a planilha orçamentária possui, em média, 28% dos seus itens



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

obedecendo aos custos dispostos no SINAPI, não sendo possível concluir pela absoluta irregularidade da planilha se for levado em conta, tão somente, a exiguidade do percentual de itens que correspondem ao SINAPI.

Verificação da indicação de origem dos itens que não possuem correspondência com o SINAPI

Constatou-se que os itens da planilha orçamentária que não possuem correspondência com o SINAPI foram cotados com o software "Planilha Eletrônica de Orçamento (PLEO)", que foi desenvolvido pela empresa Franarin.

Informe-se que a prática de adotar composições com base em fontes diversas do SINAPI não é absolutamente repreensível, haja vista que, conforme já mencionado, o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas típicas.

No entanto, o alcance das metas de controle prévio almejadas pela Resolução CSJT n.º 70/2010 fica prejudicado. Isso porque conduz à falta de elementos objetivos que permitam atestar a veracidade dos quantitativos unitários dos insumos que compõem as mencionadas composições, pois estas não se encontram dispostas em tabelas amplamente reconhecidas pelo mercado.

Não obstante, isso não implica a absoluta obscuridade quanto à verificação de razoabilidade do custo da obra - um dos pilares de controle da Resolução CSJT n.º 70/2010 -, pois, conforme disposto no item 0, há uma forma indireta de se aferi-la.

Verificação dos itens mais relevantes das planilhas orçamentárias

Informe-se que para a análise foi elaborada curva ABC do orçamento, de modo a se evidenciarem os itens



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

que, juntos, correspondem a 75% do valor global da obra.

Para os itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI, nenhuma análise específica pôde ser feita.

Dessa forma, para os itens que o TRT informou terem origem no SINAPI, foram efetuadas verificações dos seus custos unitários, as quais indicaram que eles realmente estão de acordo com o referido sistema de custos, salvo pequenas variações não materiais.

Conclui-se, pois, que, para os itens da planilha orçamentária que se afiguram mais relevantes e para os quais há correspondência com o SINAPI, a análise demonstrou estreita observância a esse sistema de custos.

Verificação do custo por metro quadrado da obra

Por meio de análise, encontrou-se o seguinte valor de custo por metro quadrado para a obra:

(...)

A respeito da razoabilidade do custo por metro quadrado das obras, cumpre informar sobre regra empírica concebida pelos Técnicos do Conselho da Justiça Federal (CJF). Por meio de análises efetuadas nas obras executadas no âmbito da Justiça Federal, eles verificaram que o custo por metro quadrado de obras costuma estar em torno de três vezes o valor desse custo indicado pelo SINAPI para a região.

No portal eletrônico da Caixa Econômica Federal, verificou-se que em outubro de 2011 (mês de referência do orçamento), o SINAPI indicou que o custo por metro quadrado para o Rio Grande do Sul era de R\$775,14.

Desse modo, de acordo com a sistemática do Conselho da Justiça Federal, o valor de R\$ 2.325,40/m²



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

seria o valor referência para as obras públicas no Estado.

Assim, conclui-se que o valor adotado pelo Tribunal Regional de custo por metro quadrado para a obra (R\$ 1.993,96) se encontra abaixo do valor referencial mencionado.

Verificação da composição do BDI

Verificou-se que o BDI adotado na planilha orçamentária é composto de parcelas que de fato devem constituí-lo.

Tendo em vista essa constatação, manifesta-se pela regularidade do valor do BDI.

Verificação da existência de Anotação de Responsabilidade Técnica

Verificou-se que o TRT enviou Anotação de Responsabilidade Técnica para o orçamento da obra.

Assim, conclui-se pela regularidade deste item.

Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na resolução

Verificou-se que algumas áreas indicadas no projeto arquitetônico extrapolam os limites definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010. Porém, o Tribunal Regional argumentou que à época de elaboração do projeto estava em vigor normativo que permitia áreas com o tamanho das adotadas. Assim, manifesta-se pela desnecessidade de alteração no projeto para alterar as áreas mencionadas.

Porém, constatou-se a existência de alguns ambientes destinados a atividades não usuais em prédios típicos de Varas do Trabalho. São eles: vestiários, sala multiuso, sala de videoconferência e copa com churrasqueira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

Quando questionado sobre o assunto, o TRT apresentou as seguintes justificativas:

Passo a expor a justificativa sobre a necessidade de o projeto arquitetônico conter ambientes destinados a vestiários, sala multiuso, sala de videoconferência e copa com churrasqueira:

Vestiários: o projeto prevê a execução de 01 vestiário, localizado no subsolo 02, próximo à zeladoria, para o uso dos funcionários que trabalham com a limpeza do edifício, propiciando local para troca de roupa e banho após o trabalho.

Sala multiuso: o projeto prevê a execução de uma sala multiuso localizada no subsolo 02, para a realização de atividades de capacitação dos servidores, tanto do Foro da localidade quanto dos da região, evitando o deslocamento dos servidores até a sede – Porto Alegre, e ajustando-se à diretriz de fomento e descentralização da capacitação dos servidores. Ainda, tal espaço poderá ser utilizado para eventos de integração dos servidores, tanto durante a semana quanto aos finais de semana. Dessa forma, a copa localiza-se ao lado da sala multiuso e possui uma churrasqueira justamente para ser utilizada nos eventos de integração, uma vez que o churrasco é uma forte tradição deste Estado (RS).

Sala de videoconferência: o projeto prevê a execução de uma sala de vídeo conferência, uma vez que tal prática está sendo adotada, diminuindo, assim, o deslocamento de pessoas.

Quanto aos vestiários, à sala de videoconferência e à sala multiuso, entende-se que as justificativas apresentadas parecem plausíveis. No entanto, ainda não parece razoável a esta ASCAUD a previsão de churrasqueira em um edifício público.

Sobre a copa com churrasqueira, entende-se necessária a manifestação do CSJT – haja vista que tal área não parece atender ao interesse público e não se encontra prevista na resolução.

Assim, tendo em conta a exegese apresentada, conclui-se pela desnecessidade de alteração das áreas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

que extrapolam os referenciais do normativo e pelo necessário questionamento ao CSJT sobre o atendimento ao interesse público da copa com churrasqueira.

Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução

Verificou-se que a Secretaria de Controle Interno do TRT se manifestou pela adequação da obra à resolução.

Assim, conclui-se que este item foi atendido.”

Em que pesem as ressalvas efetuadas, o Relatório Final Auditoria n° 2/2012 é conclusivo no sentido de que a obra do TRT da 4ª Região atende às exigências da Resolução CSJT n° 70/2010, ressaltando, explicitamente, que:

- a. “Há terreno com dimensões adequadas e características de solo que permitam a execução do empreendimento sem que haja grandes gastos com fundações;
- b. A posse do terreno é massa e pacífica, evidenciando impossibilidade de eventuais litígios futuros pela propriedade do imóvel;
- c. O custo parece razoável (observadas as ressalvas do item 3.3);
- d. As áreas dos ambientes são compatíveis com as áreas-limite indicadas na Resolução CSJT n° 70/2010 (observadas as ressalvas do item 3.4);
- e. Há parecer do controle interno do Tribunal Regional atestando a conformidade da obra com a Resolução CSJT n° 70/2010.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

A área técnica submete a este Conselho, para apreciação específica, a ressalva inerente à instalação de uma churrasqueira na copa da futura sede do Fórum do Trabalho de Erechim, enfatizando, que, no aspecto, o projeto da obra não atende ao interesse público nem encontra respaldo na Resolução CSJT n. 70/2010.

A ressalva está assim embasada:

“Inicialmente, cabe esclarecer que a ressalva quanto ao não atendimento ao interesse público do ambiente ora analisado se refere mais ao uso do edifício público do que propriamente ao seu custo.

Explica-se: A área da copa com churrasqueira é ínfima, se comparada à área total da edificação. O seu custo também é baixo, em relação ao custo global. Porém, esta CCAUD entende que é questionável a utilização de um prédio público para realizar o tipo de evento que a existência da churrasqueira proporcionará.” (fl. 94)

A ressalva, data venia, é descabida, pois questiona o uso do prédio e não aspecto inerente à edificação, que é objeto da auditoria.

Acrescente-se, ainda, que a auditoria explicita que a churrasqueira será confeccionada em alvenaria e terá um exaustor, o que evidencia o caráter singelo da copa, e demonstra que o projeto visa apenas possibilitar mais uma opção de preparo de alimentos, o que está longe de atentar contra o interesse público.

Portanto, deve ser desconsiderada a referida ressalva.

Ante o exposto, **VOTO** pela **homologação** do Relatório Final da Auditoria, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, no momento da execução da obra, observe os procedimentos de aprovação da documentação da Prefeitura de Erechim/RS. Ainda, que seja expedido ofício ao Regional, para ciência desta decisão e, posteriormente, se remeta cópia desta decisão ao Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma do Ato CSJT n° 3/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4829-82.2012.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria, e, no mérito: **I** - homologar integralmente o resultado final da auditoria, sem a ressalva referente ao item churrasqueira/copa; **II**- determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no momento da execução da obra observe os procedimentos de aprovação da documentação da Prefeitura de Erechim/RS; **III** - determinar que se oficie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para ciência desta decisão; e **IV** - determinar a remessa de cópia desta decisão ao Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma do Ato CSJT n° 3/2006.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA
Conselheiro Relator